



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Pedido de Providências n.º 1.00393/2016-53

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira
Requerente: Erasmo Machado da Silva

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMULAÇÃO DO MANDATO DE CONSELHEIRO NACIONAL COM OUTRO CARGO PÚBLICO. LEGALIDADE. PREVISÃO REGIMENTAL. ACUMULAÇÃO LEGAL. ART. 18 DA LC Nº 75/1993. IMPROCEDÊNCIA. AVOCÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ANÁLISE DE CUNHO DISCIPLINAR.

1. Trata-se de Pedido de Providências em que se noticia eventual acumulação ilegal de cargos públicos por parte de Conselheiro Nacional do Ministério Público, o qual foi nomeado, em 16 de maio de 2016, para exercer o cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

2. Conforme o disposto no art. 10 da Lei nº 11.372/2006 e no art. 1º da Lei nº 11.883/2008, aos Conselheiros Nacionais são asseguradas as prerrogativas conferidas aos Membros Ministeriais, especificamente aquelas atribuídas aos ocupantes do cargo de Subprocurador-Geral da República.

3. Em razão da composição heterogênea do CNMP, a legislação aplicável assegurou aos Conselheiros Nacionais apenas as prerrogativas dos Membros Ministeriais, não fazendo qualquer menção às vedações e às proibições, deixando tal definição a cargo do RICNMP.

4. Nos termos do art. 22, § 2º, do RICNMP, são aplicáveis aos Conselheiros Nacionais indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, em razão de sua

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

origem, apenas **NO QUE COUBER**, as prerrogativas, deveres, impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira do Ministério Público.

5. O art. 5º, inciso XVI, do RICNMP admite o exercício do mandato de Conselheiro Nacional sem prejuízo das atribuições no respectivo órgão público, sendo que o pedido de afastamento, se assim desejar o Conselheiro, deverá ser submetido à apreciação do Plenário deste CNMP. É permitida, portanto, a acumulação das atribuições de um cargo público com o mandato de Conselheiro Nacional do Ministério Público.

6. Não se pode olvidar que, por expressa previsão constitucional, o Procurador-Geral da República exerce cumulativamente suas funções de Chefe do Ministério Público Federal e de Conselheiro Nacional do Ministério Público, na qualidade de Membro nato e Presidente do CNMP.

7. Considerando que o Conselheiro Nacional ocupa a vaga constitucionalmente destinada à Câmara dos Deputados, não vislumbramos, na hipótese, qualquer vedação ao exercício cumulativo do mandato de Conselheiro Nacional do Ministério Público com o cargo de natureza especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil.

8. Consoante dispõem, por analogia, os arts. 4º e 5º da Resolução CNMP nº 73/2011 (*Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados*), **o controle de compatibilidade de horários possui nítido caráter disciplinar e correicional.**

9. Corrobora a tese de que o controle de compatibilidade de horários possui natureza disciplinar o disposto na Lei nº 8.112/1990, a qual situa o procedimento apuratório no título referente ao regime disciplinar dos servidores federais.

10. Quanto ao controle de compatibilidade de horários, há necessidade de verificar se as funções de Conselheiro Nacional do Ministério Público estão em conformidade com o exercício do cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

11. IMPROCEDÊNCIA do presente pedido de providências, uma vez que, ocupando o requerido a vaga constitucionalmente destinada à Câmara dos Deputados, inexistente vedação ao exercício cumulativo do mandato de Conselheiro Nacional do Ministério Público com o cargo de natureza especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, consoante a inteligência dos arts. 5º, inciso XVI, e 22, § 2º, do RICNMP.

12. AVOCAÇÃO do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002111/2016-19, em curso no 30º Ofício de Servidor Público e Concurso da Procuradoria da República no Distrito Federal – Cível – Custos Legis, para que este Conselho Nacional aprecie se o referido feito possui cunho disciplinar.

13. Comunicação imediata da decisão plenária ao Ministério Público Federal, independentemente da publicação do acórdão, para que proceda ao envio dos autos ao CNMP no prazo máximo de cinco dias (art. 107, §2º, do RICNMP)

Pedido de Providências n.º 1.00393/2016-53

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira
Requerente: Erasmo Machado da Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em 1) JULGAR IMPROCEDENTE o presente pedido de providências, uma vez que, ocupando o requerido a vaga constitucionalmente destinada à Câmara dos Deputados, inexistente vedação ao exercício cumulativo do Mandato de Conselheiro Nacional do Ministério Público com o cargo de natureza especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, consoante a inteligência dos arts. 5º, inciso XVI, e 22, § 2º, do RICNMP; e 2) AVOCAR o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002111/2016-19, em curso no 30º Ofício de Servidor Público e Concurso da Procuradoria da República no Distrito Federal – Cível – Custos Legis, para que este Conselho Nacional aprecie se o referido feito possui cunho disciplinar. O Plenário deliberou, ainda, por unanimidade, pela comunicação imediata da presente decisão plenária ao Ministério Público Federal, independentemente da publicação do acórdão, para que proceda ao envio dos autos ao CNMP no prazo máximo de cinco dias (art. 107, §2º, do RICNMP). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fábio George e, momentaneamente, o Conselheiro Gustavo Rocha.

Brasília-DF, 26 de julho de 2016.

(Documento assinado digitalmente)
ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Relator

Pedido de Providências n.º 1.00393/2016-53

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira
Requerente: Erasmo Machado da Silva

VOTO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Erasmo Machado da Silva, através do qual noticia eventual acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Conselheiro Nacional do Ministério Público Gustavo do Vale Rocha.

Em suma, discorre o requerente que, em 16 de maio de 2016, o Conselheiro Nacional Gustavo do Vale Rocha foi nomeado para exercer o cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Ocorre que, segundo o demandante, tal circunstância caracterizaria acumulação ilegal de 2 (dois) cargos públicos, o que seria vedado pela Constituição Federal de 1988.

Aduz que, de acordo com o art. 22, § 1º, do Regimento Interno do CNMP, os Conselheiros deste Órgão de Controle, aí incluídos aqueles que não são Membros do Ministério Público, teriam as mesmas prerrogativas, deveres, impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira do Ministério Público, no que couber, salvo quanto à vedação ao exercício da Advocacia, a ser regulada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Desse modo, de acordo com o requerente, os Conselheiros deste Conselho Nacional estariam submetidos às vedações que se impõem aos Membros do Ministério Público presentes no art. 128, § 5º, inciso II, alínea *d*, e no art. 129, inciso IX, segunda parte, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II - as seguintes vedações:

(...)

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Defende que o cargo assumido pelo requerido – Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República – seria cargo público comissionado, não podendo ser equiparado ao exercício da Advocacia.

Levanta o precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 388, fazendo alusão ao Parecer da Procuradoria-Geral da República naquele processo, para defender que, no caso objeto deste Pedido de Providências, o requerido não está afastado do exercício de suas funções de Conselheiro, o que acarretaria “mistura indevida” e desvirtuamento dos cargos.

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, edifício Adail Belmonte, CEP 70070-600
Brasília – DF PABX (61) 3366-9100 Sítio www.cnmp.mp.br

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Ademais, sustenta que a interpretação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da referida ADPF, de que Membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos fora do âmbito da Instituição, aplicar-se-ia aos Conselheiros do CNMP, por possuírem os mesmos impedimentos e incompatibilidades.

Argumenta, ainda, que a acumulação dos cargos encontraria outro óbice, confirmado em precedentes do Tribunal de Contas da União e na Resolução CNMP nº 73/2011, qual seja, o da necessidade de compatibilidade de horários.

Nesse sentido, aduz que a acumulação dos cargos e a incompatibilidade de horários configurariam ato de improbidade administrativa, com base nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, além de violar princípios da Administração Pública, quais sejam, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, honestidade e lealdade às instituições.

Por tais razões, requereu a notificação do requerido para defesa prévia e que fossem apresentadas informações acerca da jornada de trabalho do requerido e documentos referentes à investidura e ao exercício de ambos os cargos.

Por fim, requereu que fossem cessadas as supostas irregularidades apontadas, com a perda do mandato de Conselheiro deste Órgão de Controle, e encaminhadas cópias integrais do procedimento à Procuradoria da República do Distrito Federal, para análise do alegado ato de improbidade.

Para a instrução do feito, **foi expedido o Memorando nº 33/2016/GAB-ORM/CNMP, de 27/06/2016**, pelo qual foi oportunizado ao **Conselheiro Nacional do Ministério Público Gustavo do Vale Rocha** o prazo de 15 (quinze) dias para que prestasse as informações cabíveis, nos termos do art. 141 c/c art. 126 do RICNMP.

Por meio do Memorando nº 007/2016/GAB/GR-CNMP, foram apresentados os

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

esclarecimentos pelo Conselheiro Gustavo Rocha, o qual teceu, em suma, as seguintes considerações:

- 1) foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002111/2016-19, perante o 30º Ofício de Servidor Público e Concurso da Procuradoria da República no Distrito Federal, iniciado pelo mesmo autor deste Pedido de Providências e que reproduz os mesmos fundamentos e questionamentos lançados na petição apresentada perante este CNMP;
- 2) inexistente qualquer norma jurídica no sentido da impossibilidade de cumulação do cargo político de Conselheiro do CNMP com o cargo em comissão de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República;
- 3) a hipótese em exame em nada pode ser confundida com aquela tratada na ADPF nº 388, que firmou o entendimento da impossibilidade de cumulação de cargo de Membro do Ministério Público com o cargo do Poder Executivo. Isso porque os Conselheiros não oriundos do Ministério Público são Membros do CNMP, mas não são Membros do Ministério Público;
- 4) o cargo político de Conselheiro do CNMP é exercido por meio de mandato eletivo que se alcança por processo político complexo, que abrange (i) eleição indireta nas duas Casas do Congresso Nacional, (ii) realização de sabatina pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e (iii) nomeação pelo Presidente da República. Tal cargo submete-se ao regramento previsto exclusivamente na Constituição Federal, no RICNMP e na Lei nº 11.372/2006, não sendo possível, em nenhuma hipótese, aplicar a Lei nº 8.112/90 em assuntos relacionados com o exercício do referido cargo;
- 5) o cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República é de natureza especial e é regido pela Lei nº 8.112/90, que permite a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

cumulação de cargo público com mandato eletivo quando houver compatibilidade de horários, o que ocorre no caso em exame, uma vez que as sessões do CNMP ocorrem, em regra, duas vezes por mês;

6) o cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, como todo cargo de confiança, é de dedicação integral, que não se confunde com dedicação exclusiva;

7) além do CNJ e do CNMP, existem diversos Conselhos no país, alguns previstos no próprio texto constitucional, a exemplo do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República. Em todos eles figuram como membros natos pessoas que já exercem cargos públicos ou mandatos eletivos;

8) diversos são os Conselhos das estatais que são integrados por servidores públicos regidos pela 8.112/90;

9) ao contrário do que ocorre com o CNJ, em que os seus membros são considerados membros do Poder Judiciário, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 3.367, os Conselheiros do CNMP não são considerados membros do Ministério Público, uma vez que não integram a carreira do Ministério Público da União e nem a carreira do Ministério Público Estadual;

10) o RICNMP e a Lei nº 11.372/2006 estendem aos Conselheiros não integrantes da carreira do Ministério Público as prerrogativas, deveres, impedimentos, suspeições e incompatibilidades dos membros do Ministério Público somente no que couber. Daí porque os Conselheiros oriundos da advocacia pública ou privada, quando indicados para compor o CNMP, podem continuar exercendo seus cargos públicos ou seu ministério privado, assim como os magistrados e membros do Ministério Público continuam a exercer cumulativamente seus

cargos de origem, se assim o desejarem;

11) no âmbito deste Conselho Nacional, há precedentes do exercício do mandato de Conselheiro Nacional do Ministério Público concomitantemente a outro cargo público;

12) a nomeação para o cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República foi comunicada à Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados Brasil no dia 20/05/2016; e

13) em 16 de junho de 2016, o Presidente da OAB-DF, Juliano Costa Couto, determinou a averbação do impedimento do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.904/94, nos assentamentos de advogado deste Conselheiro.

Conforme os documentos acostados aos autos, o requerente foi devidamente cientificado da inclusão do feito em pauta para julgamento.

É RELATÓRIO.

PASSAMOS AO VOTO.

1. DA LEGALIDADE DE EXERCÍCIO CUMULATIVO ENTRE O MANDATO DE CONSELHEIRO E O CARGO PÚBLICO DE SUBCHEFE PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Como é cediço, a Constituição Federal posicionou este Órgão de Controle fora da estrutura do Ministério Público brasileiro, o qual é composto pelo Ministério Público da União (MPF, MPT, MPM e MPDFT) e pelos Ministérios Públicos dos Estados (art. 128 da CF/88).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Para o desempenho das funções de controle previstas no art. 130-A da Constituição Federal, foi prevista uma composição mista para o CNMP, o qual deve ser integrado por representantes indicados pelo Ministério Público da União, pelos Ministérios Públicos Estaduais, pelo Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Dito isso, cabe perquirir, inicialmente, quais normas são aplicáveis aos Conselheiros Nacionais do Ministério Público, em especial àqueles que não são integrantes das fileiras Ministeriais.

A partir da criação deste Conselho Nacional pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, surgiu a necessidade de regulamentar o disposto na Constituição Federal, o que ocorreu com a edição da Lei nº 11.372/2006, da Lei nº 11.883/2008 e do Regimento Interno do CNMP (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013).

Nesse toar, a Lei nº 11.372/2006, além de outras providências, dispôs sobre a forma de indicação dos Conselheiros oriundos do Ministério Público e criou sua estrutura organizacional e funcional. No que pertine ao presente estudo, o art. 10 do referido diploma legal estabeleceu que:

Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público.

Por sua vez, a Lei nº 11.883/2008, ao dispor sobre a remuneração dos Conselheiros desta Corte Administrativa, estabeleceu que:

Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público perceberão mensalmente subsídio equivalente ao de Subprocurador-Geral da República.

§ 1º Os Conselheiros detentores de vínculo efetivo com o poder público ou que percebem proventos em órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta, manterão a remuneração ou os proventos no órgão de origem, acrescida da

diferença entre esses, se de menor valor, e o subsídio referido no caput deste artigo.
(...)

Como se observa da leitura dos mencionados dispositivos legais, aos Conselheiros Nacionais são asseguradas as prerrogativas conferidas aos Membros Ministeriais, especificamente aquelas atribuídas aos ocupantes do cargo de Subprocurador-Geral da República.

Vale destacar, nesse ponto, que o legislador ordinário, em razão da composição heterogênea do CNMP, assegurou aos Conselheiros Nacionais apenas as prerrogativas dos Membros Ministeriais, não fazendo qualquer menção a vedações e proibições.

A fixação dos deveres e incompatibilidades dos Conselheiros ficou a cargo do Regimento Interno do Conselho Nacional, que consignou:

Art. 22 O Conselheiro tem os seguintes deveres:

- I – participar das sessões plenárias para as quais for regularmente convocado;
- II – declarar impedimentos, suspeições ou incompatibilidades que lhe afete;
- III – despachar, nos prazos legais, as petições e expedientes que lhe forem dirigidos;
- IV – elaborar e assinar as decisões tomadas pelo Conselho nas quais tiver atuado como Relator;
- V – desempenhar as funções próprias do cargo ou que lhe forem cometidas pelo Plenário.

§ 1º O **Conselheiro membro do Ministério Público** ou magistrado estará sujeito às **regras de impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem as respectivas carreiras.**

§ 2º Os **demais Conselheiros** terão as **mesmas prerrogativas, deveres, impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira do Ministério Público, no que couber**, salvo quanto à vedação do exercício da advocacia, que será regulada pelo disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

(...)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Em se tratando de Conselheiros que ocupam as cadeiras reservadas ao Ministério Público, não resta dúvida quanto à impossibilidade de exercício de outro cargo público fora da estrutura do Ministério Público, excepcionados os casos de ingresso no Ministério Público antes de 1988, consoante o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 388, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes.¹

Entretanto, aos Conselheiros Nacionais indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, em razão de sua origem, são aplicáveis, apenas **NO QUE COUBER**, as prerrogativas, deveres, impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira do Ministério Público.

Por óbvio, os Conselheiros estranhos à carreira Ministerial não possuem todas as garantias e prerrogativas dos Subprocuradores-Gerais da República previstas nos arts. 18 e 19 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, como por exemplo as garantias de vitaliciedade e inamovibilidade. De igual sorte, também só se submetem àquelas vedações e incompatibilidades que lhes sejam cabíveis, conforme expressa previsão do art. 22, § 2º, do RICNMP (no que couber).

A leitura descontextualizada do art. 22, § 2º, do RICNMP levaria à equívoca conclusão de que o desempenho do Mandado de Conselheiro Nacional é absolutamente incompatível com o exercício de outro cargo público. Entretanto, em uma interpretação sistemática do Regimento Interno, colhe-se que é admissível cumulação das atribuições do CNMP com funções do respectivo cargo público de origem do Conselheiro Nacional. Transcrevemos:

1 ADPF 388 - (...) o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente em parte a ação para estabelecer a interpretação de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério, declarando a inconstitucionalidade da Resolução nº 72/2011, do CNMP, e determinar a exoneração dos ocupantes de cargos em desconformidade com a interpretação fixada, no prazo de até vinte dias após a publicação da ata deste julgamento, ausente, na apreciação do mérito, o Ministro Marco Aurélio. Falaram, pelo requerente Partido Popular Socialista, o Dr. Renato Campos Galuppo; pela Advocacia Geral da União, o Ministro José Eduardo Cardozo, Advogado-Geral da União; pelos amici curiae Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e pela Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.03.2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Art. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, **competete ao Plenário:**

(...)

XVI – deliberar sobre pedido de afastamento das funções ou exclusão, parcial ou integral, da distribuição de processos no órgão de origem do Conselheiro, quando necessário e conveniente para o desempenho de seu mandato;

Observa-se, pois, que o próprio Regimento Interno admite o exercício do mandato de Conselheiro Nacional sem prejuízo das atribuições no respectivo Órgão de origem, sendo que o pedido de afastamento, se assim desejar o Conselheiro, deverá ser submetido à apreciação do Plenário deste CNMP. É permitida, portanto, a acumulação das atribuições de um cargo público com o mandato de Conselheiro Nacional do Ministério Público.

Não se pode olvidar, ademais, que, por expressa previsão constitucional, o Procurador-Geral da República exerce cumulativamente suas funções de Chefe do Ministério Público Federal e de Conselheiro Nacional do Ministério Público, na qualidade de Membro nato e Presidente do CNMP.

A definição de cargo não é aplicável ao mandato eletivo ocupado pelo requerido, o qual dependeu de processo político complexo, que abrange: (i) eleição indireta nas duas Casas do Congresso Nacional; (ii) realização de sabatina pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal; e (iii) nomeação pelo Presidente da República.

Nesse sentido, é importante mencionar a existência de precedentes quanto ao exercício cumulativo por Conselheiros indicados pelo Senado Federal. A título exemplificativo, o então Conselheiro Nacional do Ministério Público Bruno Dantas (2007/2009) exerceu cumulativamente as funções do mandato de Conselheiro com o cargo em comissão de Consultor-Geral do Senado (2007/2011). Da mesma forma, também o fez o então Conselheiro Alberto Machado Cascais Meleiro, que cumulou suas atribuições neste CNMP com o cargo em comissão de Advogado-Geral do Senado (até 2008).

Diante do exposto, considerando que o Conselheiro Gustavo Rocha ocupa a vaga constitucionalmente destinada à Câmara dos Deputados, não vislumbramos, na hipótese, qualquer vedação ao exercício cumulativo do mandato de Conselheiro Nacional do Ministério Público com o cargo de natureza especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil.

2. DAS HIPÓTESES DE PERDA DO MANDATO – ART. 29 DO RICNMP

No tocante aos casos em que o Conselheiro Nacional do Ministério Público pode perder o mandato que lhe foi outorgado, o Regimento Interno do CNMP dispõe do seguinte modo:

Art. 29 O Conselheiro perderá o mandato em razão de:

I – **condenação, pelo Senado Federal**, por crime de responsabilidade;

II – **condenação judicial**, por sentença transitada em julgado, nas infrações penais comuns;

III – **alteração na condição que legitimou sua indicação ao cargo** ou **superveniência de incapacidade civil**.

§ 1º O procedimento para perda do mandato **será conduzido pelo Presidente do Conselho, que ouvirá o Conselheiro interessado, no prazo de quinze dias**.

§ 2º Declarada a perda do mandato por **voto de três quintos dos membros do Conselho**, comunicar-se-á a decisão aos Presidentes da República e do Senado Federal e ao órgão legitimado para a nova indicação, nos termos do artigo 130-A, da Constituição Federal.

Conforme se extrai do exame dos dispositivos mencionados acima, o Regimento Interno prevê quatro hipóteses de perda do cargo, duas delas dependentes de condenações por outros Poderes (1 – Senado Federal, em caso de crime de Responsabilidade; e 2 – Poder Judiciário, em caso de infrações penais comuns) e a outras duas mediante decisão Plenária do CNMP (3 – alteração na condição que legitimou sua indicação ao cargo; e 4 – superveniência de incapacidade civil).

Percebe-se, a toda evidência, que não há enquadramento da situação noticiada nos casos em que compete ao CNMP declarar a perda do mandato do Conselheiro Nacional, porquanto não houve alteração na condição que legitimou a indicação do Conselheiro Gustavo Rocha ao cargo, tampouco superveniência de incapacidade civil.

Quanto às condições que legitimam a indicação dos Conselheiros Nacionais do Ministério Público pela Câmara dos Deputados, a Constituição Federal exige apenas: a) cidadania; b) notável saber jurídico; e c) reputação ilibada.²

Dessa maneira, entendemos que o presente caso não se subsume às hipóteses de perda do mandato de Conselheiro Nacional previstas no art. 29 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. DA AVOCÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE EXERCER O CONTROLE QUANTO À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – DA EXISTÊNCIA DE CUNHO DISCIPLINAR

Em 08/07/2016, o Secretário-Geral do CNMP encaminhou para o nosso gabinete, por meio do Memorando nº 48/2016/SG/CNMP, o Ofício nº 5303/2016/GAB/PRDF, no qual o Procurador da República Igor Miranda da Silva solicita informações ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de instrução do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002111/2016-19, em curso no 30º Ofício de Servidor Público e Concurso da Procuradoria da República no Distrito Federal – Cível – Custos Legis.

Do exame dos documentos anexos ao Ofício nº 5303/2016/GAB/PRDF, colhe-se que o aludido procedimento preparatório foi instaurado a partir de notícia de fato apresentada pelo Sr. Erasmo Machado da Silva, na qual este reprisa os mesmos fundamentos fáticos e

2 CF/88 Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (...) VI dois **cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada**, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

jurídicos apresentados na petição inicial do presente Pedido de Providências.

Nota-se, a toda evidência, que o presente Pedido de Providências e o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002111/2016-19 possuem o mesmo autor e idêntico objeto. É o que se conclui da leitura dos seguintes trechos do Despacho lavrado pelo Procurador da República no dia 22/06/2016:

(...)

Aduz o representante que Gustavo do Valo Rocha, Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) desde maio de 2015, foi nomeado na data de 16 de maio de 2016 para exercer o cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República sem contudo, ser afastado do cargo anterior.

Alega que a referida acumulação é, em tese, ilegal, tendo em vista as vedações constitucionais expostas no art. 37, XVI, da Carta Magna de 1988.

(...)

No bojo da Portaria nº 301/2016, de 23 de junho de 2016, que deu ensejo à instauração do Procedimento Preparatório, o Procurador da República determinou a adoção das seguintes providências:

(...)

1. A conversão desta notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO;

2. A substituição da etiqueta de prazo de finalização, contante na capa dos presentes autos, devendo, na nova etiqueta, constar no novo prazo estipulado;

3. **Expeça-se de ofício ao CNMP**, mediante Secretaria de Relações Institucionais da Procuradoria-Geral da República, solicitando informações acerca de comunicação e deliberação administrativa sobre o tema (acúmulo de cargos pelo membro Gustavo do Vale Rocha) e, ainda, se houve comunicação ao Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do ato de acumulação em questão;

4. **Expeça-se ofício ao TCU** solicitando informações se, da mesma forma, há deliberação administrativa no tocante à acumulação narrada ou precedentes similares;

5. **Expeça-se ofício à Comissão de Ética Pública** para que esclareça, nos termos da lei n. 12.813/2013, se houve comunicação de eventual conflito de interesses em razão de outras funções que exerceu ou

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

exercidas por Gustavo do Vale Rocha quando nomeado ao cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República;

6. Expeça-se ofício à Casa Civil da Presidência da República, mediante Secretaria de Relações Institucionais da Procuradoria-Geral da República, para que esclareça, no prazo de 20 dias, se houve comunicação de acúmulo no ato de posse de Gustavo do Vale Rocha no cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República;

7. Notifique-se Gustavo do Vale Rocha, com cópia integral do procedimento, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, assim desejando, preste as informações que entender pertinentes. Bem como, em razão do teor do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 28 da Lei Complementar n. 73/93, informar se efetuou renúncia a todos os mandatos em processos judiciais que eventualmente atuava;

8. Que a ASSPA/PRDF verifique eventual nomeação de Gustavo do Vale Rocha para conselho diretor de alguma estatal federal.

Diante desse quadro, fazemos os seguintes questionamentos:

1) o Procurador da República possui atribuição para deliberar acerca das normas aplicáveis à espécie previstas no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público?

2) o Procurador da República possui atribuição para exercer o controle disciplinar de compatibilidade de horários relativa aos Conselheiros Nacionais do Ministério Público?

Ao nosso sentir, a resposta é negativa para as duas indagações.

No tocante à primeira questão, entendemos que, no âmbito administrativo, compete exclusivamente a esta Corte de Controle decidir acerca da aplicabilidade do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, mormente quanto à cumulação funcional de cargo público com mandado de Conselheiro Nacional (art. 5º, inciso XVI, do RICNMP).

Quanto ao segundo ponto, não resta dúvida de que o integrante do Ministério Público Federal, da classe inicial da carreira, não é dotado de atribuição para exercer o controle de compatibilidade de horários (que, frise-se, tem natureza disciplinar) quando se tratar de agente

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, edifício Adail Belmonte, CEP 70070-600
Brasília – DF PABX (61) 3366-9100 Sítio www.cnmp.mp.br

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

político exercente do mandato de Conselheiro Nacional do Ministério Público.

Contudo, diversamente do posicionamento esposado pelo Procurador da República no despacho que determinou a instauração do Procedimento Preparatório, entendemos que **os Membros do Conselho Nacional do Ministério Público** alheios à carreira Ministerial ou da Magistratura **possuem as mesmas prerrogativas atribuídas aos Subprocuradores-Gerais da República**. Assim, **em caso de infrações penais comuns, a exemplo dos Membros do último nível da carreira do Ministério Público Federal, devem ser submetidos a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça**, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea *a* da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) **nos crimes comuns**, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, **os membros** dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os **do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais**;

(...)

No mesmo sentido, dispõe o art. 18 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993), abaixo reproduzido:

Art. 18. **São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:**

(...)

II - processuais:

(...)

b) **do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça**;

(...)

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, edifício Adail Belmonte, CEP 70070-600
Brasília – DF PABX (61) 3366-9100 Sítio www.cnmp.mp.br

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Parágrafo único. **Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.**

Por seu turno, o art. 10 da Lei nº 11.372/2006 (que, além de outras providências, dispôs sobre a forma de indicação dos Conselheiros oriundos do Ministério Público e criou sua estrutura organizacional e funcional) foi claro ao estabelecer que *aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público.*

Já a Lei nº 11.883/2008 tratou de equiparar os Conselheiros Nacionais aos Membros do último nível da carreira do Ministério Público Federal, passando a receber, inclusive, subsídio equivalente ao de Subprocurador-Geral da República³.

No que toca aos crimes de responsabilidade, consoante o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os Membros do Conselho Nacional do Ministério Público.⁴

Dessa maneira, entendemos que o Membro do Ministério Público Federal do nível inicial da carreira não detém atribuição para deliberar quanto às normas do Regimento Interno do Conselho Nacional, tampouco para proceder ao controle disciplinar de compatibilidade de horários no tocante a Conselheiro Nacional do Ministério Público.

3 Lei nº 11.883/2008 Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público perceberão mensalmente subsídio equivalente ao de Subprocurador-Geral da República.

4 CF/88 Art. 52. **Compete privativamente ao Senado Federal: (...) II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;**

Nesse tocante, consoante dispõem, por analogia, os arts. 4º e 5º da Resolução CNMP nº 73/2011 (*Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados*), **o controle de compatibilidade de horários possui nítido caráter disciplinar e correicional. In verbis:**

Art. 4º. O exercício de docência **deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral da respectiva unidade** do Ministério Público, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministrará.

Parágrafo único. **O Corregedor de cada unidade do Ministério Público deverá informar anualmente à Corregedoria Nacional** os nomes dos membros de seu órgão que exerçam atividades de docência e os casos em que foi autorizado pela unidade o exercício da docência fora do município de lotação.

Art. 5º. Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução, **o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.**

Nesse diapasão, corrobora a tese de que o controle de compatibilidade de horários possui natureza disciplinar o disposto na Lei nº 8.112/1990⁵, a qual situa o procedimento

5 **Lei nº 8.112/1990 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO - Art. 133.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará **procedimento sumário** para a sua apuração e regularização imediata, cujo **processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:**

I - **instauração**, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - **instrução sumária**, que compreende **indiciação, defesa e relatório;**

III - **juízo.**

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

§ 5º **A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé**, hipótese em que se

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

apuratório no título referente ao Regime Disciplinar dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Outrossim, o art. 130-A da Constituição Federal concedeu a este Órgão de Controle competência para avocar, inclusive de ofício, processos com natureza disciplinar em curso em quaisquer Unidades do Ministério Público brasileiro.

De igual sorte, o art. 106 do RICNMP possibilita a avocação, mediante proposição de qualquer Conselheiro ou cidadão, de procedimentos (de natureza investigativa, inquisitiva ou preparatório) ou processos disciplinares em tramitação no âmbito Ministerial.

Assim, considerando a necessidade de este Conselho Nacional apreciar se o feito em curso no Ministério Público Federal possui cunho disciplinar, votamos pela avocação do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002111/2016-19, em curso no 30º Ofício de Servidor Público e Concurso da Procuradoria da República no Distrito Federal – Cível – Custos Legis, para que este

Ressalte-se, ainda, que a verificação da conformidade entre as funções de Conselheiro Nacional do Ministério Público e o exercício do cargo de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, sob o prisma da compatibilidade de horários, será feita no bojo do procedimento avocado.

converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

- § 6o Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
- § 7o O **prazo para a conclusão** do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá **trinta dias**, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua **prorrogação por até quinze dias**, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 8o O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, edifício Adail Belmonte, CEP 70070-600
Brasília – DF PABX (61) 3366-9100 Sítio www.cnmp.mp.br

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTAMOS:**

1) pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido de providências, uma vez que, ocupando o requerido a vaga constitucionalmente destinada à Câmara dos Deputados, **inexiste vedação ao exercício cumulativo do Mandato de Conselheiro Nacional do Ministério Público com o cargo de natureza especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil**, consoante a inteligência dos arts. 5º, inciso XVI, e 22, § 2º, do RICNMP; e

2) pela AVOCAÇÃO do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002111/2016-19, em curso no 30º Ofício de Servidor Público e Concurso da Procuradoria da República no Distrito Federal – Cível – Custos Legis, para que este Conselho Nacional aprecie se o referido feito possui cunho disciplinar.

Por fim, votamos pela comunicação imediata da presente decisão plenária ao Ministério Público Federal, independentemente da publicação do acórdão, para que proceda ao envio dos autos ao CNMP no prazo máximo de cinco dias (art. 107, §2º, do RICNMP).

Brasília, 26 de julho de 2016.

(Documento assinado digitalmente)

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Relator